



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051416-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA SANTOS BARBOSA COELHO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58596

AGRV. N°: 2051416-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DA LAPA — 1ª VC

AGTE.: FABIANA SANTOS BARBOSA COELHO

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais — Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência — Pretensão que visa a imediata suspensão de cobranças das operações discutidas — Autora que alega ter sido vítima de fraude bancária — Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no artigo 300 do CPC — Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo — Contraditório necessário — Indeferimento correto — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto contra decisão de fls. 68 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Lucia Helena Bocchi Faibicher, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravante foi surpreendida com transações atípicas em sua conta corrente. Alega que nunca realizou qualquer tipo de

empréstimo semelhante e que não consentiu com as transações. Aduz que sempre manteve um padrão regular de movimentação bancária e que a instituição financeira deveria ter identificado essas operações como atípicas e bloqueado imediatamente as transações. Assevera que a ausência de barreiras de segurança caracteriza falha na prestação de serviços. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 68 na origem).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

O pedido de tutela de urgência foi denegado pela decisão de fls. 211, foi apresentada contraminuta a fls. 215/218.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada pela agravante contra o agravado.

Narra na inicial que foram realizadas transações bancárias em sua conta corrente que desconhece, referente à realização de empréstimo e transferência via pix para terceiro. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para que a agravada se abstenha de realizar qualquer cobrança em relação às operações discutidas.

O pedido de tutela provisória restou indeferido pelo MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 68 na origem), e é contra essa decisão que se insurge a recorrente.

Como se sabe, para a concessão da tutela antecipada de urgência deve concorrer os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Embora a agravante negue a contratação questionada, ressalta-se que os elementos trazidos, ao menos em sede inicial de cognição sumária, não se revelam suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Embora a autora alegue ter sido vítima de fraude, não há nos autos, por ora, elementos suficientes que permitam reconhecer, de plano, a participação e a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Assim, o que se tem no momento são as alegações de direito e fatos que não estão suficientemente demonstrados nos autos, impondo-se a necessidade de regular contraditório a fim de propiciar uma análise mais profunda da questão.

Salienta-se que a mera aparência do bom direito ("*fumus boni iuris*") e perigo na demora na solução da lide ("*periculum in mora*"), em tese, não são suficientes para o deferimento da medida que almeja antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado.

Portanto, somente em situações excepcionais, nas quais é manifesto e comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser antecipada a tutela. Tal requisito deve ser demonstrado por prova inequívoca, prévia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plenamente produzida nos autos, o que no caso não ocorre.

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator